



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 050/2026**

**PROJETO DE LEI Nº 1.975/2026**

**AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**RELATOR: KARLA JASCKELINE DA SILVA SOUZA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.975, de 2026, de autoria do Executivo Municipal que, *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação externa às autoridades policiais dos casos de violência interpessoal contra a mulher constatados por unidades de saúde no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT, e dá outras providências.*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, fl. 003, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 006/010, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

## II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o “caput” do art. 42 do RICM, senão vejamos:

*“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.”*

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, que trata sobre a competência legislativa do município, senão vejamos

*“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Face ao exposto, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas de competência de iniciativa do Executivo Municipal, conforme o caput art. 37 da Lei Orgânica Municipal, como vemos:

*“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.” (grifo nosso)*

Tendo em vista o exposto, o presente Projeto de Lei é constitucional.

Em sua justificativa, o autor aduz:

*“(...) A presente proposição tem como finalidade instituir, no âmbito do Município de Primavera do Leste, a obrigatoriedade de comunicação às autoridades policiais dos casos de violência interpessoal contra a mulher*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*atendidos em unidades de saúde públicas e privadas, estabelecendo mecanismos claros de prevenção, responsabilização e proteção da vítima.*

*A violência contra a mulher é um fenômeno que compromete a dignidade humana, a saúde pública e a segurança da sociedade. Milhares de mulheres brasileiras sofrem diariamente agressões físicas, psicológicas e sexuais, muitas vezes sem qualquer notificação às autoridades competentes, o que perpetua o ciclo de violência e aumenta os riscos de feminicídio.*

*Nesse contexto, o sistema de saúde é frequentemente a primeira porta de entrada para essas mulheres, pois muitas procuram atendimento médico antes mesmo de formalizar uma denúncia. Assim, a integração entre saúde e segurança pública é fundamental para que os casos não permaneçam invisíveis e para que as vítimas recebam acompanhamento jurídico, social e psicológico adequado.*

*O projeto avança ao garantir que as notificações sejam realizadas em prazo curto. Além disso, a iniciativa não se limita ao aspecto punitivo, mas também prevê a possibilidade de campanhas de conscientização, capacitação de profissionais e a possibilidade de convênios com órgãos como a Delegacia da Mulher, Ministério Público, Defensoria Pública e entidades da sociedade civil, fortalecendo toda a rede de proteção.*

*Outro ponto de destaque é a obrigatoriedade da elaboração de relatórios estatísticos periódicos, que permitirão maior transparência e embasamento para políticas públicas eficazes de prevenção e enfrentamento da violência. (...)"*

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento da tramitação do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa que abranja a competência desta Comissão.



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

## III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

## IV – VOTO

A Sra. Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Relator):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 24 março de 2026.

---

**KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA**

## V – VOTO

A Sra. Vereadora Gislaíne Alves Yamashita (Presidente)

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 24 de março de 2026.

---

**GISLAÍNE ALVES YAMASHITA**